

TC 014.688/2016-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Água Branca/AL

Responsável: José Rodrigues Gomes
(CPF 088.312.544-72)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Procurador: Adeilson Teixeira Bezerra
(OAB/AL 4.719) (peça 15);

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Não conhecimento de petição.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72), prefeito à época dos fatos (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701222) (peça 1, p. 66-86), que teve por objeto o “apoio à revitalização da Feira Livre do Município de Água Branca/AL”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-28).

2. O referido termo de convênio teve vigência no período de 22/12/2008 a 30/4/2010 (peça 1, p. 72 e p. 246-247).

HISTÓRICO

1. Para a execução do convênio foram previstos recursos totais de R\$ 114.923,00, sendo R\$109.760,00 custeados pela União e R\$ 5.163,00 referente à contrapartida do Município de Água Branca/AL (peça 1, p. 72).

2. Os recursos oriundos da União foram integralmente repassados ao Município de Água Branca/AL por meio de ordens bancárias, conforme valores e datas constantes do quadro abaixo (peça 1, p. 30, p. 242 e p. 254).

Data	Valor (R\$)	Ordem bancária
22/12/2008	25.828,00	08OB901387
22/12/2008	83.932,00	08OB901388
Total	109.760	-

3. O prefeito responsável encaminhou documentos de prestação de contas ao órgão concedente em 23/9/2010 (peça 1, p. 116-118), com devolução do saldo remanescente de R\$ 8.964,00, em 19/8/2010.

4. O órgão concedente notificou a Prefeitura Municipal de Água Branca/AL, em 13/6/2012, quanto ao fato de que as informações documentos apresentados na prestação de contas eram insuficientes para a aferição adequada do cumprimento do objeto pactuado. Na mesma assentada, solicitou que a entidade conveniente apresentasse informações e documentos atualizados e procedesse a avaliação do atual desempenho da feira, sob o foco do alcance social do Projeto, de forma a complementar a prestação de contas e assim subsidiar parecer técnico conclusivo sobre a execução do convênio (peça 1, p. 142-144).

5. Após análise da documentação complementar enviada pelo ente federado conveniente, o órgão concedente emitiu parecer técnico em que concluiu que não houve efetividade nos dispêndios

realizados para a execução do convênio e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo (peça 1, p. 146-170).

6. A área técnica responsável pelo acompanhamento da execução do convênio realizou visita *in loco*, no exercício de sua função gerencial fiscalizadora, na data de 28/4/2010 (peça 1, p. 108-114). O relatório de visita *in loco* apontou uma série de irregularidades na condução do projeto, quais sejam: a) alteração do local de instalação da feira, sem a prévia, anuência do Concedente; b) aquisição de barracas com especificações divergentes do Plano de Trabalho; c) beneficiários estranhos àqueles perfilados no Projeto Técnico; e d) não funcionamento da feira.

7. Na análise financeira (Parecer Técnico 59/2013–CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, peça 1, p. 146-170), também foi apontado um conjunto de irregularidades, demonstrando o não cumprimento do objeto do convênio, com especificação das metas/etapas não executadas e/ou parcialmente executadas.

8. Também restou consignado no referido parecer técnico de análise da prestação de contas que a documentação enviada não atendeu aos requisitos exigidos, conforme excerto abaixo transcrito:

2.9. Acresça-se- que a documentação enviada não atende ao pleiteado na Nota Técnica nº 80/2012-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 12 de junho de 2012 (fls. 375 a 385) e no Ofício nº 114/2012-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 13 de junho de 2012 (fls. 386/387). O Relatório de Cumprimento do Objeto está preenchido em sua maioria com respostas vagas como "sim" ou "não" e não obedece à orientação de preenchimento com critério. Vale lembrar ainda que não há identificação do Convênio no corpo das notas fiscais e recibos. Além disso, o material fotográfico enviado é o mesmo já constante na prestação de contas e não demonstra o cumprimento do objeto. Além disso, não foram enviados o vídeo atual da feira em funcionamento, o Termo de Compromisso de guarda dos documentos do convênio e a Declaração de Realização dos Objetivos (peça 1, p. 158).

9. Considerando que o convênio não foi executado como previsto e que os objetivos propostos não foram atingidos, o órgão concedente notificou o gestor responsável para a devolução integral dos recursos recebidos (peça 1, p. 192-202). Não atendida a notificação, foi dado continuidade ao processo de Tomada de Contas Especial.

10. Constam dos autos a qualificação do responsável (peça 1, p. 204), o demonstrativo de débito (peça 1, p. 208-212), a inscrição do débito no Siafi (peça 1, p. 214-216) e o relatório do Tomador de Contas Especial 85/2015 (peça 1, p. 218-230).

11. Como destacado, o motivo para a instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial consubstanciou-se em face da impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 - Siafi 701222, em face da reprovação das contas apresentadas pelo responsável, tendo em vista que não houve efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público alvo, com fundamento legal previsto no artigo 63, inciso II, alínea “c”, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

12. A relação de notificações expedidas visando à regularização das contas e ao ressarcimento do dano ao erário constam do relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 224).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório de Auditoria 444/2016 e o Certificado de Auditoria 444/2016, ratificando as conclusões do tomador de contas, quando às irregularidades apontadas (peça 1, p. 323-327).

14. O Pronunciamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), de 2/5/2016, atestou haver tomado conhecimento da manifestação do Relatório e Certificado de Auditoria, e determinou o envio do processo de TCE em pauta para o TCU (peça 1, p. 333).

15. Na instrução de peça 3, analisando os autos, concluiu-se pela proposta de citação do responsável José Rodrigues Gomes. A proposta teve anuência do titular desta Unidade (peça 4), porém, o Ministro-Relator considerou que “não foi encaminhada, pelo MDS, a integralidade dos

documentos apresentados pelo responsável por ocasião de sua prestação de contas nem de sua posterior complementação”. Por considerar que esses elementos são essenciais para a formulação de juízo sobre a matéria dos autos, determinou a realização de diligência ao Ministério com vistas à sua obtenção, sem prejuízo da realização da citação proposta (peça 6).

16. Realizada a diligência (peça 7), o MDS enviou a documentação requerida por meio de ofício de 20/10/2017 (peças 11 a 14). A prestação de contas figura à peça 13, p. 141-281 e a documentação complementar à peça 13, p. 371-394 e peça 14, p. 1-155.

17. Foi procedida, também, a citação válida de José Rodrigues Gomes (peças 8-9 e 17). Em 7/11/2017, o responsável, por meio de advogado regularmente estabelecido nos autos (peça 15), requereu a dilação do prazo para defesa em mais noventa dias (peça 16), que foi autorizada pelo Ministro-Relator em 14/11/2017 (peça 19).

18. A defesa de José Rodrigues Gomes foi protocolada neste Tribunal em 24/1/2018 (peça 20). Registre-se que as alegações de defesa foram apresentadas meses depois da juntada da documentação enviada pelo MDS, o que deixa claro não ter havido nenhum prejuízo à defesa.

19. Na instrução de peça 21, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, que contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23), advindo o Acórdão condenatório 5461/2018 – TCU – 2ª Câmara (Rel. José Múcio Monteiro) à peça 25.

20. O responsável foi notificado do Acórdão 5461/2018 – TCU – 2ª Câmara, por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018, encaminhado ao endereço do seu advogado legalmente habilitado conforme procuração de peça 15, na data de 25/7/2018, conforme AR (peça 31), recebido por Suzana Alcântara.

21. Após, o transcorrido os prazos recursais em 9/8/2018, foi emitido, na data de 10/8/2018, o Atestado de caráter definitivo do julgado (peça 34). Assim, o processo foi encaminhado ao Serviço de Administração para autuação dos processos de cobrança executiva, por meio de Despacho do Secretário (peça 35).

22. Pronto para o encerramento, por meio de Despacho de Encerramento (peça 38), adveio documentação de petição encaminhada pelo representante do responsável (peça 42), cuja admissibilidade recursal foi examinada pela Secretaria de Recursos na instrução de peça 43. Após a anuência da Unidade Técnica (peça 45), o processo foi distribuído à relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 47), decorrendo o seguinte Acórdão 10128/2019 - TCU - 2ª Câmara:

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- a) receber o expediente (peça 42) como mera petição;
- b) encaminhar o processo à SecexTCE, unidade técnica responsável pelo feito, sucessora da então Secex-AL que praticou os atos processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 42 e adoção das medidas que entender pertinentes; e
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

...

23. Segue-se ao exame da petição à peça 42.

EXAME

Petição (peça 42, p. 1-7)

24. Verifica-se, na hipótese em exame, que o responsável não maneja recurso propriamente

dito. Por meio de simples petição, que encontra amparo no art. 174 do RITCU, limita-se a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida.

Argumento

25. O responsável argumenta que a notificado do Acórdão 5461/2018 – TCU – 2ª Câmara, feita por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018, encaminhado ao seu endereço, na data de 25/7/2018, conforme AR (peça 31), cuja assinatura conta o nome de Suzana Alcântara, trata-se de nulidade de citação.

26. Segundo o peticionário, a pessoa, que assinou o Aviso de Recebimento entregue pelos Correios, seria pessoa que não teria nenhuma relação com o escritório de advocacia, do peticionário, e que conforme declaração juntada aos autos (peça 42, p. 12), a declarante teria extraviado a comunicação, que não teria chegado ao seu destino final.

27. Desse modo, o responsável teria sido prejudicado, com relação à possibilidade de interposição de recursos ao Acórdão condenatório. Com supedâneo na aludida declaração, busca a nulidade do ato processual de notificação do referido Acórdão, no sentido de que esse Tribunal devolva à parte o prazo para a interposição de recursos.

Análise

28. A petição feita pelo procurador do responsável é inusitada, e não encontra assemelhados nos julgamentos da Corte de Contas. Todavia, analisando os documentos trazidos aos autos, não se encontra elementos que possa dar respaldo plausível à petição feita.

29. O Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018, foi encaminhado ao endereço do procurador do responsável, conforme consta à peça 15, na data de 25/7/2018, conforme AR (peça 31).

30. A despeito do AR (peça 31), verifica-se que consta a assinatura do empregado dos Correios que fez a entrega do referido ofício. Portanto, não cabe a arguição de que os Correios não entregaram o referido ofício no endereço indicado no endereço indicado pelo procurador (peça 15).

31. As comunicações processuais realizadas pelo TCU não exigem entrega pessoal ao destinatário, bastando que o Aviso de Recebimento (AR) seja recebido no endereço da parte constante da base de dados da Receita Federal, ou como no presente caso, no endereço indicado pelo procurador (peça 15), conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1008/2016-Plenário (Rel. André de Carvalho).

32. De um modo, analisando-se a declaração encaminhada (peça 42, p. 12), verifica-se que a assinatura não tem firma reconhecida em cartório, como afirma o procurador, de forma a se comprovar sua veracidade. Portanto, a declaração desprovida de outros elementos de prova, por si só, não se mostra relevante para promover o convencimento da nulidade da entrega da notificação no endereço do procurador do responsável, por ter sido recebido por pessoa alheia ao escritório do procurador.

33. De outro modo, mesmo que se comprovasse a veracidade da declaração, analisando o argumento do ponto de vista da capacidade e conhecimento da lei por parte da declarante, que teria assinado a referida AR, observa-se tratar de pessoa alinhada ao trato da coisa pública, ou seja, pessoa não estranha aos quadros da Administração Pública, portanto conhecedora de ritos processuais administrativos e não pessoa leiga ou desinformada.

34. Veja que na página 3 dos Eventos Funcionais do Diário Oficial do Estado de Alagoas (DOEAL) de 14 de agosto de 2020, existe conteúdo, evidenciando que a declarante é servidora do Estado de Alagoas, conforme pesquisa a seguir, feita na internet (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/311822719/doeal-eventos-funcionais-14-08-2020-pg-3>):

Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e da Inovação

...

PORTARIA/SECTI Nº 30/2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder férias de 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo 2019/2020, a servidora SUZANA RAQUEL FERREIRA, matrícula nº 118-0, portadora do CPF nº 034.621.155-70, ocupante do cargo de ASSESSOR TÉCNICO -, lotado na unidade SECTI, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA e INOVAÇÃO, pelo período de 11/08/2020 até 09/09/2020.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, da TECNOLOGIA e INOVACAO,
Maceió/AL, 13 de Agosto de 2020.

RODRIGO SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA

SECRETÁRIO DE ESTADO

...

35. Desse modo, constata-se que a declarante não se trata de pessoa desprovida de senso comum, pelo contrário, de pessoa com conhecimento de procedimentos administrativos e das implicações civis, penais e administrativas decorrentes de assinatura em documentos encaminhados vi Correios com Aviso de Recebimento de maneira indevida.

36. Assim, não se mostra razoável admitir que a declarante tenha assinado o expediente em questão, fora do endereço declarado pelo atendente dos Correios, colocado na sua bolsa e levado consigo, como exposto na declaração, em prejuízo ao destinatário do ofício.

37. Portanto, não prospera a alegação de que a notificação teria sido recebida por pessoa alheia às atividades do escritório, porquanto, nos termos do disposto no art. 179, inciso II c/c § 3º do Regimento Interno do TCU, são válidas as notificações realizadas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

38. Por outro lado, do ponto de vista do prejuízo à defesa, com relação à possibilidade de recursos, observa-se que não houve apresentação de documentação probatória pela defesa por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa (peça 20). Nesse sentido, o responsável pode ainda manejar recurso de revisão, caso encontre erro de cálculo nas contas; ou demonstre falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, ou apresente a superveniência de elementos novos, conforme incisos previstos no art. 35 da LO/TCU e art. 288 do Regimento Interno/TCU.

39. A partir do exame conjunto dos dispositivos normativos anteriormente citados, verifica-se que não há, nesta Corte de Contas, lacuna para interpretação favorável ao pleito, no sentido de devolver o prazo para a interposição de recurso, sem prejuízo de informá-lo que não ocorreu preclusão

temporal para o ingresso do recurso previsto no art. 35 da LO/TCU, observados os demais requisitos atinentes à espécie.

40. Assim, em virtude da fragilidade da documentação apresentada como fundamento ao argumento de nulidade da notificação anunciada, não se acata o argumento.

41. Desse modo, rejeita-se a petição feita pelo responsável.

CONCLUSÃO

37. A petição apresentada pelo responsável não se mostrou capaz de demonstrar nulidade na notificação arguida, razão pela qual se concluiu por propor a rejeição da petição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) indeferir o pleito formulado pelo responsável José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72);
- b) informar à peticionante, por meio de seu representante legal, que não ocorreu preclusão temporal para o ingresso do recurso previsto no art. 35 da LO/TCU, observados os requisitos atinentes à espécie;
- c) dar ciência desta deliberação ao peticionante, por intermédio de seu representante legal.

Secex-TCE/D4, em 5 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1